MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ACADÊMICO

— O tempo de serviço, correspondente a curso acadêmico, conta-se em favor de militares, exclusivamente para fins de inatividade.

— Interpretação da Lei n.º 2.688, *de* 1955.

MINISTÉRIO DA GUERRA

PROCESSO N.º 10.971-59

PARECER

1. Processo em que o Diretor-Geral de Saúde do Exército, Sr. General de Divisão - Médico Aquiles Paulo Gallotti, indaga a respeito da contagem do tempo acadêmico a que fazem jus, nos têrmos da Lei n.º 2.688-55, os oficiais do Serviço ou Corpo de Saúde do Exército, tendo em vista os Pareceres ns. 374-Z e 510-Z, do Sr. Consultor-Geral da República.

2. Esta Consultoria emitiu diversos pareceres sôbre o assunto, sempre concluindo pela contagem do referido tempo, tão-sòmente para fins de inatividade.

3. Ocorre que a Consultoria-Geral da República, nos têrmos do Parecer n.º 374-Z, publicado no *Diário Oficial* de 8 de março de 1958, manifestou-se favorável à contagem do referido tempo para todos os efeitos, eis que, no seu entender, "tal tempo na determina-

ção da lei, conta-se para fins de percepção de tôdas as vantagens para as quais se exige o efetivo exercício".

4. Acontece, porém, que no Parecer n.º 510-Z, publicado no *Diário Oficial* de 21 de março de 1959, a mesma Consultoria-Geral, examinando o pedido do Capitão-Médico Carlos Henrique Campelo de Sousa, referente à contagem de tempo acadêmico, com fundamento na Lei n.º 2.688-55, concluiu:

"Desta forma, tal tempo se conta exclusivamente para fins de inatividade, ficando, assim, reconsiderado o Parecer n.º 374-Z desta Consultoria-Geral e publicado no *Diário Oficial* de 8-8-58. Tal contagem visa beneficiar aos que entram para o serviço militar já diplomados".

5. Diante de tal pronunciamento, a Diretoria de Saúde, segundo nos dá conta o Ofício n.º 572-59, de fls., se defronta com dificuldade, "de vez que tem pautado suas decisões sôbre a matéria, face ao que dispõe Parecer anterior, igualmente do Sr. Consultor-Geral da República, o de n.º 374-Z, de 3 de fevereiro de 1958, publicado no *Diário Oficial* de 8 de março de 1958, considerando válida a contagem de tempo acadêmico como de efetivo serviço, não só para o cômputo de tempo de serviço para fins de passagem para a a inatividade como para efeito de percepção de vantagens".

6. No Parecer n.º 117-59 esta Consultoria, em face do citado Parecer n.º 374-Z, assim se manifestou:

4. "Ocorre que a Consultoria-Geral da República, nos têrmos do Parecer n.º 374-Z, publicado no *Diário Oficial* de 8 de março de 958, entende que o tempo de curso acadêmico deve ser contado "para todos os efeitos, e não sòmente para fins de inatividade".

As conclusões do referido Parecer têm por fundamento a Lei n.º 2.688-55.

5. Sendo assim, e em se tratando de pronunciamento da Consultoria-Geral da República, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, caso seria de aplicar-se, desde logo, a doutrina do Parecer em aprêço às situações análogas, mediante Aviso que tornasse sem efeito o de n.º 793-49, retificando-se, em conseqüência, as averbações já feitas.

6. Acontece, no entanto, que esta Consultoria, no Parecer n.º 851-58, anexo cópia, sugeriu nova audiência da Consultoria-Geral da República a respeito, após reafirmar o entendimento de que a finalidade da Lei n.º 2.688-55 é restabelecer a contagem do tempo acadêmico tão-sòmente para fins de inatividade".

7. Vê-se, assim, que não opinamos desde logo, pela retificação das averbações já feitas, na consonância do Aviso n. 793-49, baixado em face da doutrina por nós esposada em reiterados pareceres, e que ora vem de ser acolhida pelo Sr. Consultor-Geral da República.

8. Resta saber, já agora, como proceder a Administração diante da mudança de orientação daquele elevado órgão, no tocante à contagem do tempo acadêmico.

9. Estamos em que o Parecer n.º 510-Z-59, em se tratando de pronunciamento doutrinário, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, onde se assinalar, de modo expresso, a retificação de orientação anterior deve ter aplicação imediata.

10. Demais, a doutrina esposada no citado Parecer n.º 510-Z, em processo posterior, relativo ao Coronel Professor Renato da Silva Freire, foi confirmada. Com efeito, no Parecer n.º 513-Z, publicado no *Diário Oficial* de 21 de março de 1959, o Doutor Antônio Gonçalves de Oliveira, ao tratar da contagem do tempo acadêmico, reporta-se ao Parecer n.º 510-Z, salientando que a contagem do tempo em aprêço deve ser feita sòmente para fins de inatividade.

Está de manifesto, portanto, a mudança de orientação daquela Consultoria que, assim, deve prevalecer em todos os casos referentes à matéria.

É verdade que o caso focalizado no Parecer n.º 510-Z ("oficial que, ao di-

plomar-se, já era militar, contando tempo de serviço como decorrência dessa condição") não é idêntico aos demais casos, comuns e gerais. Isso afasta apenas, a possibilidade de se aplicar a conclusão final do referido parecer a todos os casos de contagem de tempo acadêmico. A doutrina ali esposada, no entanto, deve se aplicar de modo geral, às questões relativas à contagem de tempo em aprêço, mesmo porque o parecer foi taxativo ao declarar".

"Desta forma, tal tempo se conta exclusivamente para fins de inatividade, ficando, assim, reconsiderado o Parecer n.º 374-Z, desta Consultoria-Geral e publicado no *Diário Oficial* de 8 de agôsto de 1958".

Isto pôsto, e considerando que o pronunciamento da Consultoria-Geral da República de que se trata foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, somos de parecer que o mesmo deva ter aplicação geral aos casos de contagem de tempo acadêmico.

É o que cabe esclarecer. — *Demóstene Madureira de Pinho*, Consultor Jurídico.